

Portaria n.º 3:258

Atendendo ao que representou a Junta de Freguesia de Arranhó, concelho de Arrada dos Vinhos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a mesma Junta seja autorizada a vender em hasta pública dois quintais pertencentes à referida corporação, denominados Olivais do Santíssimo e Cerrado de Trás da Igreja, e bem assim a proceder à venda de 1.750\$ de inscrições da dívida pública, a fim de aplicar o respectivo produto na reconstrução de um edificio destinado à escola primária daquela Junta de Freguesia.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1922.—
O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS
Direcção Geral da Justiça e dos Cultos**4.ª Repartição****Portaria n.º 3:259**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos da portaria n.º 3:092, de 18 de Fevereiro último, seja autorizada uma comissão de fiéis do lugar de Gandra, freguesia de Vila Chã, concelho de Maceira de Cambra, distrito de Aveiro, composta pelos cidadãos Camilo Tavares de Matos, Rodrigo Soares Ferreira Júnior, Martinho Ferreira Nadais, Manuel Almeida Ferreira Bogalho, Manuel de Almeida Martins, Gabriel Soares de Almeida, Manuel Maria da Costa Negrais, a proceder às obras de reconstrução de que careça a capela de Santo António, sita no referido lugar, sob a fiscalização da respectiva Junta de Freguesia, na certeza de que nenhuns direitos serão reconhecidos aos citados fiéis, que a comissão representa, quanto às bemfeitorias a realizar no edificio, que continuará na plena propriedade do Estado, embora affecto ao culto público católico, emquanto se verificarem as condições legais para o seu exercício.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1922.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 8:259**

Reconhecendo-se que no actual ano económico a receita já arrecadada proveniente do imposto a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, e artigo 23.º do decreto n.º 7:725, de 6 de Outubro do mesmo ano, se eleva à importância de 15.391\$71 e que a despesa certa a satisfazer pela mesma receita, já liquidada e a liquidar até 30 de Junho do corrente ano, soma a quantia de 11.556\$23 e verificando-se que a verba consignada às inspecções judiciais é insufficiente para a satisfação dos respectivos encargos, em vista do aumento da importância atribuída a ajudas de custo e transportes: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de

3.835\$48, a fim de se reforçar a verba destinada a «Abonos variáveis — Ajudas de custo aos inspectores e empregados auxiliares e para despesas de transportes», consignada no capítulo 5.º, artigo 13.º, do orçamento do actual ano económico, do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, devendo igual importância ser inscrita no Orçamento das receitas no artigo 158-C do capítulo 9.º «Conselho Superior Judiciário — Receita criada pelo artigo 3.º de lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1922.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Secretaria Geral**Decreto n.º 8:260**

Tendo a Comissão Administrativa das Lotarias exposto ao Governo a conveniência de modificar algumas das actuais disposições regulamentares em vigor sobre os serviços das lotarias e coligir juntamente com estas modificações outros preceitos vigentes dispersos em decretos separados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As lotarias, em conformidade com o decreto de 6 de Abril de 1893, serão exploradas pela Misericórdia de Lisboa, por conta do Estado, e denominar-se-hão «Lotarias da Misericórdia de Lisboa».

Art. 2.º A exploração das lotarias, directamente subordinada ao Ministério das Finanças, effectua-se sob a administração da Comissão Administrativa das Lotarias, presidida pelo Provedor da Misericórdia e da qual são vogais os adjuntos, o director geral da Fazenda Pública, o director geral dos Hospitais Civis, o director da Casa Pia de Lisboa e o director do Asilo de Mendicidade.

Art. 3.º A Comissão Administrativa funcionará em sessão, sem direito a retribuição alguma, todas as vezes que os interesses das lotarias assim o exijam e designadamente para a elaboração dos respectivos planos e para o exame anual dos resultados obtidos.

§ único. Os planos dos sorteios serão submetidos à aprovação do Ministro das Finanças, ficando contudo autorizada a Comissão a propor qualquer modificação nos que, apesar de aprovados, não tenham sido anunciados.

Art. 4.º Para os assuntos de expediente haverá uma Comissão Executiva, a qual será composta pelo provedor e adjuntos da Administração da Misericórdia.

Art. 5.º Ao provedor da Misericórdia compete especialmente:

Convocar as reuniões da Comissão Administrativa e da Comissão Executiva e presidir a elas;

Fazer executar as deliberações tomadas pelas respectivas comissões;

Dar posse aos funcionários das lotarias;

Resolver todos os assuntos de expediente que não careçam de resolução da Comissão Executiva e os que se apresentarem de natureza urgente;

Autorizar as ordens de pagamento, fôlhas de ordenados, etc.;

Representar o serviço das lotarias, activa e passivamente, em juízo e fora d'êlo.

Art. 6.º O lugar de secretário das lotarias será desempenhado pelo oficial maior da Misericórdia.

Art. 7.º Os serviços das lotarias serão desempenhados pelos funcionários da Misericórdia, conforme o provedor julgar conveniente, e ainda pelos serviços auxiliares das lotarias, que constam da tipografia e do carimbo.

Art. 8.º A Comissão Administrativa fixará anualmente a verba a abonar para falhas ao tesoureiro e féis da Tesouraria.

Art. 9.º Salvaguardados os direitos dos actuais funcionários, o pessoal da tipografia e do carimbo será sempre provido por assalariados e por contrato, conforme as exigências do serviço.

Art. 10.º Ao pessoal da tipografia e do carimbo poderão ser feitos empréstimos pelo cofre das lotarias, nas mesmas condições dos empréstimos feitos pela Caixa Geral dos Depósitos.

Art. 11.º A tipografia compete não sòmente a execução de todo o serviço das lotarias, como também o serviço da Misericórdia. A tipografia poderá encarregar-se de qualquer serviço estranho às lotarias e à Misericórdia, mediante as condições estabelecidas pela Comissão Administrativa.

Art. 12.º As percentagens de 3,1 por cento e de 0,72 por cento até a data distribuídas pelos funcionários das lotarias e autorizadas, respectivamente, nos termos do artigo 15.º do decreto de 12 de Dezembro de 1907 e da deliberação da Comissão das Lotarias, de 30 de Dezembro de 1918, ficam constituindo uma única percentagem fixada em 3,82 por cento.

§ único. A referida percentagem incidirá sòbre os lucros líquidos de todas as mais despesas antes da partilha estabelecida no artigo 14.º, conforme o preceituado no § 1.º do artigo 15.º do já citado decreto de 12 de Dezembro de 1907, e será distribuída pelos funcionários da administração, repartições e tesouraria da Misericórdia e dos Serviços Auxiliares das Lotarias—tipografia e carimbo—conforme tabela aprovada pela Comissão das Lotarias.

Art. 13.º Cessam desde já quaisquer gratificações que pelos serviços das lotarias tenham sido autorizadas aos respectivos funcionários.

Art. 14.º Do capital de cada lotaria serão distribuídos em prémios 67 $\frac{3}{4}$ por cento; 2 por cento serão destinados aos menores em perigo social; (Tutorias de Lisboa e Pôrto) e velhos desamparados; e $\frac{1}{4}$ por cento constituirá receita extraordinária da Caixa de Aposentações do Pessoal da Misericórdia. Dos 30 por cento restantes deduzir-se hão todas as despesas da emissão e o líquido será assim distribuído: para o Tesouro Público 43 por cento; para a Misericórdia de Lisboa, 26 $\frac{1}{3}$ por cento; para a Casa Pia de Lisboa, 14 $\frac{2}{3}$ por cento; para os Hospitais Cívicos de Lisboa, 13 $\frac{1}{3}$ por cento, e para o Asilo de Mendicidade de Lisboa, 2 $\frac{2}{3}$ por cento, conforme a legislação em vigor.

Art. 15.º As lotarias serão ordinárias e extraordinárias. Quer de umas quer de outras serão emitidas as que se julgar que o mercado comporta, conforme os planos aprovados.

§ único. As emissões de lotarias serão postas à venda com sessenta dias, pelo menos, de antecedência ao da extracção de cada uma, e as extraordinárias com seis meses de antecedência.

Art. 16.º Os bilhetes, em regra, serão divididos em vigésimos, podendo no entanto ter qualquer outra divisão, conforme os planos elaborados e aprovados superiormente.

Art. 17.º Os bilhetes serão assinados de chancela pelo provedor e pelo tesoureiro da Misericórdia. No verso de cada fracção se transcreverá um extracto do plano com a indicação da relação entre os números premiados e os brancos.

Art. 18.º Fica permitida no continente da República e ilhas adjacentes a emissão de cautelas nas seguintes condições:

1.ª As cautelas não poderão ser de valor excedente a 80 por cento das fracções originais da Misericórdia, devendo obedecer sempre à divisão decimal, nem inferiores a \$20, ficando autorizada a Comissão Administrativa a alterar esta última disposição quando o julgue conveniente;

2.ª Não será permitida a subdivisão em cautelas dos bilhetes ou fracções originais sem a concessão prévia de alvará de licença, que será passado pela Comissão Administrativa, mediante o pagamento do sêlo e emolumentos, conforme as tabelas em vigor;

3.ª Para se obter êste alvará, que será renovado anualmente, é indispensável que o pretendente preste perante a Comissão Administrativa, abonação idónea de sua identidade e de que lhe pertence o estabelecimento em que se deverá fazer a emissão;

4.ª Cada emissor depositará na Misericórdia de Lisboa um modelo exacto do tipo que adopta para as suas cautelas e o *fac-simile* da assinatura, declarando-se na mesma que o pagamento do prémio é só da responsabilidade do cambista emissor, e êste modelo não poderá ser alterado sem anterior prevenção;

5.ª No verso de cada cautela será impressa a distribuição exacta dos prémios de cada lotaria, calculada com relação ao preço da mesma cautela, na proporção dêste para o preço nominal do bilhete;

6.ª As cautelas serão autenticadas com um sêlo especial a tinta de óleo e os respectivos bilhetes marcados com um carimbo que indique terem sido subdivididos em cautelas. Êste serviço será sempre executado na Misericórdia de Lisboa, onde igualmente deverão ficar depositados os originais dos bilhetes subdivididos, até que se realize a extracção da respectiva lotaria;

7.ª As cautelas que excederem o valor do original com elas apresentado ou forem superiores 80 por cento da fracção mínima do bilhete, ou inferiores a \$20, ou não obedecerem à divisão decimal, serão inutilizadas, e não será permitido em caso algum subdividir as cautelas já autenticadas em outras de menores preços, excepto nas lotarias extraordinárias, em que o provedor poderá, no caso de o julgar conveniente, permitir a sua subdivisão.

Art. 19.º A Comissão Administrativa poderá, quando o julgue conveniente, proibir a emissão de cautelas, não concedendo novos alvarás, nem renovando os concedidos na data da sua expiração.

Art. 20.º Fica a Comissão Administrativa autorizada a instalar sucursais, não só em Lisboa, como em qualquer outra localidade, para venda directa ao público.

Art. 21.º Nos dias 24 a 31 de Dezembro e 24 a 30 de Junho de cada ano estarão patentes na Tesouraria da Misericórdia de Lisboa as informações quanto aos

dias do sorteio a realizar, respectivamente, no primeiro e segundo semestre, preço dos bilhetes e prémio maior.

Art. 22.º Nos dias 2 a 10 de Janeiro e 1 a 10 de Junho de cada ano devem todas as pessoas que pretendam bilhetes para as lotarias dos respectivos semestres apresentar as suas requisições na Tesouraria da Misericórdia.

§ único. Nestas requisições podem ser compreendidos os bilhetes a que se refere a condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 12 de Dezembro de 1907, quer esses bilhetes sejam ou não de numeração certa.

Art. 23.º Nenhuma requisição pode ser inferior a cinco bilhetes, com direito à comissão de 3 por cento.

§ 1.º Aos vendedores matriculados no Governo Civil é concedida a comissão de 2 por cento, embora comprem um só bilhete.

§ 2.º As comissões a que se refere este artigo poderão ser suprimidas por deliberação da Comissão Administrativa.

Art. 24.º O dia designado para retirar e pagar os bilhetes requisitados será o antecedente ao do sorteio da lotaria anterior dos bilhetes a retirar.

§ único. Quem no dia designado para retirar e pagar os bilhetes requisitados o não fizer, não só perde o direito a todos os bilhetes que tenha requisitado dentro do semestre, como também não poderá fazer novas requisições.

Art. 25.º Os requisitantes deverão garantir os seus pedidos ou com caução de títulos com cotação na Bolsa, calculada em 50 por cento do valor dos bilhetes requisitados em uma das lotarias de bilhetes de maior preço, ou por meio de fiadores que sejam comerciantes estabelecidos e matriculados no Tribunal do Comércio da comarca do Lisboa, à escolha da Comissão Administrativa.

Art. 26.º Aos fiadores compete o dever de retirar e pagar todos os bilhetes que forem requisitados pelos seus afiançados em cada semestre, caso estes o não tenham feito no dia para esse fim designado.

Art. 27.º A caução em títulos será sempre reforçada quando haja baixa na cotação, de modo a haver sempre a margem de 10 por cento.

Art. 28.º Sempre que o número de bilhetes requisitados para cada lotaria fôr superior ao número de que ela se compuser, e que a Administração entenda por motivos justos não dever ser aumentado esse número, haverá rateio.

Art. 29.º A Comissão Administrativa poderá reservar em cada lotaria um certo número de bilhetes destinados à venda a particulares.

Art. 30.º A venda avulso dos bilhetes restantes é feita a todas as pessoas que os pretenderem, tendo preferência os que desejarem um só bilhete.

Art. 31.º Quando a afluência de compradores, no primeiro dia marcado para a venda avulso das lotarias, fôr tam numerosa que no rateio a que se proceder não comporte cinco bilhetes a cada, poder-se há fazer a venda sem desconto de comissão.

Art. 32.º Subsistem, com respeito a lotarias estrangeiras, as disposições proibitivas dos decretos de 28 de Abril e 10 e 30 de Dezembro de 1892, não podendo igualmente ser autorizadas quaisquer rifas ou cautelas cuja extracção se regule pelas mesmas lotarias. Os empregados fiscaes deverão proceder a varejos nos termos legais quando se presuma, com fundamento, ter havido em qualquer estabelecimento introdução clandestina de bilhetes ou fracções de bilhetes de lotarias estrangeiras.

Art. 33.º A infracção às disposições do artigo antecedente constituirá delicto de contrabando, punível pelo artigo 5.º do decreto de 30 de Dezembro de 1892.

§ único. As publicações tendentes a divulgar a existência de qualquer lotaria proibida, quer sejam realizadas por meio de anúncios nos jornais, quer por cartas

ou papéis avulsos, serão consideradas transgressões aos preceitos fiscaes, e punidas com a multa estabelecida no artigo 13.º do decreto de 30 de Dezembro de 1892.

Art. 34.º Os empregados das estações postais que suspeitem de que se pretende introduzir no país, por meio de correspondência, bilhetes ou fracções das lotarias proibidas no artigo 16.º são competentes e obrigados a deter a mesma, devendo a sua abertura ser regulada em harmonia com as prescrições para esse acto estabelecidas no decreto de 10 de Dezembro de 1892.

Art. 35.º Quando entre bilhetes ou fracções devidamente apreendidos algum houver a que pertença prémio, será este dividido pelos apreensores e descobridores e pelos estabelecimentos de assistência interessados nas lotarias da Misericórdia de Lisboa, ainda mesmo que tenha sido satisfeita a multa que tiver sido imposta, cabendo àqueles 25 por cento do referido prémio e a estes os restantes 75 por cento.

§ 1.º No caso, porém, de que a multa imposta não tenha sido paga, deduzir-se há do prémio, quando este o comportar, o equivalente à importância da multa cominada, a qual será dividida pelos descobridores e apreensores, pertencendo o restante aos estabelecimentos de assistência.

§ 2.º No caso, porém, de o prémio obtido no bilhete ou fracção ser inferior à multa, será então dividido em partes iguais pelos descobridores, apreensores e estabelecimentos pios.

§ 3.º Não serão apreendidos bilhetes ou fracções encontradas, quando pertençam a lotarias realizadas há mais de um ano, contado do dia da extracção.

Art. 36.º Os individuos que por qualquer forma falsificarem ou viciarem os bilhetes da lotaria da Casa da Misericórdia de Lisboa, ou as suas fracções originaes, ou as cautelas abertas por aqueles a quem tal permissão fôr concedido, ou o selo que as autenticar, ou as venderem sem esse selo, incorrerão nas penalidades estabelecidas no artigo 229.º do Código Penal.

Art. 37.º Ficam sujeitos a prescrição os prémios que não forem exigidos dentro do prazo de um ano, contado desde o dia da extracção, e reverterão em favor da Misericórdia como dispõem as portarias de 18 de Abril de 1836, e 10 de Julho de 1863.

Art. 38.º A extracção dos prémios verificar-se há publicamente no dia e hora que os bilhetes indicarem, observando-se as formalidades em vigor, sendo este acto presidido pelo secretário dos serviços das lotarias ou quem o provedor entender.

§ único. A este acto, bem como ao ingresso das esferas a extrair, que imediatamente o precede, deve assistir o competente administrador do bairro, que perceberá a remuneração mensal que a Comissão Administrativa lhe fixar.

Art. 39.º Desde a hora marcada para a extracção, e salva a tolerância de meia hora para diferença de relógios, fica proibida a venda de bilhetes, fracções ou cautelas pertencentes à respectiva lotaria, ficando a infracção a este artigo sujeita às disposições do artigo 456.º do Código Penal.

Art. 40.º A lista official será publicada pela Misericórdia e reproduzida pelo *Diário do Governo*.

Art. 41.º Será regulada por instruções especiais a venda das lotarias da Misericórdia no ultramar e no estrangeiro.

Art. 42.º Toda a correspondência entre a Misericórdia e as estações officiais nos distritos e concelhos do país a respeito das lotarias é considerada de serviço nacional. O presidente da Comissão expedirá a dita correspondência e a elle será endereçada toda a que vier das estações officiais e de particulares sobre o serviço das lotarias.

Art. 43.º (transitório). Qualquer nova disposição acon-

selhada pelas circunstâncias, e quando superiormente aprovada, será adicionada ao presente regulamento, fazendo d'este parte, e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 44.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças, Comércio e Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Catanho de Meneses*—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:260

Reconhecendo-se a necessidade de ser modificada a actual lotação do transporte de guerra *Pedro Nunes*: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, alterar a portaria n.º 3:253, de 3 de Julho corrente, que aprovou a referida lotação, na parte respeitante ao pessoal seguinte:

Oficiais

Primeiros ou segundos tenentes 4

Corpo de marinheiros

3.ª brigada:

Grumetes 23

5.ª brigada:

Despenseiros	5
Criados	18
<i>Total</i>	<u>160</u>

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1922.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas

Portaria n.º 3:261

Tendo a Sociedade Mútua de Seguros *A Mutualidade Portuguesa*, com sede em Lisboa, requerido a restituição de 424\$58 do depósito de 1.292\$81 efectuado em 3 de Agosto de 1916, de reservas matemáticas para garantia de pensões de desastres no trabalho da Sociedade Geral de Indústria e Comércio, pagas por aquela Mutualidade: manda o Governo da República Portuguesa, em conformidade com a resolução do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que seja autorizada a *A Mutualidade Portuguesa* a levantar a referida importância de 424\$58 e juros respectivos, em virtude de as mesmas pensões ficarem garantidas pelos 868\$23 que ficam ainda em depósito.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.